

TJSC. Ato ilícito. Inscrição do nome de avalista nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prévia cientificação. Dever de indenizar. Aplicação do art. 186 do CC/2002. É indispensável a notificação prévia do avalista de contrato bancário para a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, a teor do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, facultando-lhe o pagamento da dívida, visto que o garante, via de regra, encontra-se alheio ao cumprimento da obrigação por parte do devedor principal.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2007.011424-5, de Barra Velha.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 10.07.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 288, edição de 12.09.2007, p. 81.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO AVALISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÍVIDA INADIMPLIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO INADIMPLEMENTO PELO GARANTE – INSTITUIÇÃO CREDORA QUE NÃO NOTIFICA O DEVEDOR SOLIDÁRIO – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO

"Indispensável a notificação prévia do avalista de contrato bancário para a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, a teor do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, facultando-lhe o pagamento da dívida, visto que o garante, via de regra, encontra-se alheio ao cumprimento da obrigação por parte do devedor principal" (TJSC, Des. Mazoni Ferreira).

RECURSO ADESIVO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO – MAJORAÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO PROVIDO.

A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.

Conforme precedentes da Terceira Câmara de Direito Civil deste Tribunal, a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se satisfatória para compensar o abalo sofrido pela negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.011424-5, da comarca de Barra Velha (Vara Única), em que é apelante/recorrido adesivo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e apelado/recorrente adesivo Pedro Momm:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao apelo e prover o recurso adesivo. Custas legais.

RELATÓRIO

Pedro Momm ajuizou ação de indenização por danos morais contra HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, relatando ser avalista de Amarildo Pereira em contrato de alienação fiduciária firmado com o banco réu.

Acrescentou que teve seu nome inscrito no banco de dados da Serasa, sem ter recebido notificação prévia, devido ao atraso no pagamento por parte do devedor avalizado.

Aduziu que o banco réu moveu ação de busca e apreensão contra o devedor avalizado, na qual obteve liminar para apreender o veículo objeto da garantia do financiamento.

Afirmou que não houve nenhuma comunicação da inadimplência ou da inclusão de seu nome na Serasa, o que lhe trouxe constrangimentos e prejuízos de ordem moral e financeira, sendo que, se tivesse sido notificado, teria a possibilidade de quitar o débito, evitando esse tipo de humilhação.

Finalmente, requereu a procedência da ação e a condenação do réu a indenização por danos morais, decorrentes da negativação indevida do seu nome na Serasa.

Juntou documentos (fls. 20 a 47).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação à folhas 70 a 90, alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação vez que a obrigação de notificar a pessoa inscrita é da Serasa. No mérito, alegou que o autor tinha conhecimento da inadimplência do devedor principal; que existe solidariedade entre as partes; e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, vez que a obrigação de notificar o devedor era da Serasa; que não agiu com culpa, e que não há o dever de indenizar.

Carreou aos autos os documentos de fls. 91 a 93.

Houve réplica (fls. 97 a 100).

Sentenciando o feito, o Magistrado a quo julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Determinou, ainda, que o vencido arque com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 113 a 118).

Irresignado, o réu apelou da decisão, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela notificação prévia de inadimplemento do devedor é da própria Serasa; que ao inscrever o nome do autor no órgão de proteção ao crédito, agiu no exercício regular de direito, vez que o avalizado e o avalista, co-obrigados, estavam inadimplentes; e que não houve caracterização do dano por parte do réu bem como o conseqüente dever de indenizar. Requereu, ainda, a minoração do quantum indenizatório.

Igualmente inconformado, recorre o autor na forma adesiva postulando, tão-somente, a majoração da verba indenizatória.

Contra-razões às fls. 147/155 e 166/172.

Após, os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a instituição financeira ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta o banco requerido que não deve ser responsabilizado pela falta de notificação prévia, de que trata o art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois essa é de responsabilidade exclusiva do órgão de proteção ao crédito.

Alega que agiu no exercício regular do direito ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito face ao descumprimento da obrigação pactuada pelo devedor avalizado.

Em que pesem seus argumentos, não merece guarida a insurgência da instituição financeira.

De início, salienta-se ser entendimento jurisprudencial que respondem solidariamente pelo eventual ressarcimento civil, em virtude da ausência de notificação prévia, tanto o órgão de proteção ao crédito que procede a anotação, quanto aquele que solicita o registro.

A respeito, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin leciona:

Os arquivos de consumo cristalizam a conjugação de esforços de vários sujeitos, dois deles principais: o fornecedor da obrigação principal e o administrador do banco de dados.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." Isso quer dizer que fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos no iter da inscrição, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor, por defeito de comunicação. O CDC, ao contrário do que fez em outro

passo (§ 3º, do art. 43, que faz referência a dever específico do "arquivista"), não pinçou um desses sujeitos, contra ele fazendo cair todo o encargo da comunicação. A hipótese, evidentemente, é de responsabilidade solidária, cabendo, por isso mesmo, ação de regresso de um co-responsável na direção do outro. Compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura da eventual ação indenizatória (Ada Pellegrini Grinover [et al], Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7. Ed, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 412).

Na mesma direção, encontramos os seguintes precedentes:

A prévia notificação que alude o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe tanto ao órgão creditício quanto ao próprio credor, devendo responder aquele contra quem o consumidor ajuizou a demanda (TJSC, AC n. 2005.015411-9, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 22-6-2005).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO SPC E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO SPC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CREDOR E ADMINISTRADOR DO BANCO DE DADOS [...] (TJSC, AC n. 2006.016997-9, de Ibirama, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 14-9-2006).

A instituição financeira deve, previamente, notificar o devedor (no caso, o avalista) acerca de débito pendente e, somente após o prazo concedido para a quitação, enviar o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Tal conduta, também há de ser observada pelo órgão de proteção ao crédito, a fim de possibilitar que o devedor proceda a regularização do seu débito perante o credor (TJSC, AC n. 1999.021031-6, de Chapecó, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 21-11-2006).

As entidades cadastrais de inadimplentes, assim como aqueles que fornecem os dados para o registro, têm obrigação legal expressa de enviarem aviso aos consumidores nela inscritos (art. 43, § 2º, do CDC) [...] (TJRS, AC 70007818701, Esteio, Quinta Câmara Cível (Reg. Exceção), Rel. Desa. Marta Borges Ortiz, j. em 17-6-2004).

Diante do exposto, prevalece o entendimento de que a responsabilidade da notificação do devedor é tanto do órgão que o inscreve quanto daquele que lhe fornece os dados para sua inscrição.

Desse modo, a questão em debate cinge-se à falta de comunicação por parte da instituição credora acerca da inscrição do nome do devedor solidário – avalista, nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento do devedor principal.

É fato incontroverso nos autos que o autor foi avalista de Amarildo Pereira da Silva em contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, firmado por este com o banco requerido, e que em 16-4-2002 o nome do requerente foi incluído nos cadastros da Serasa pelo inadimplemento do referido contrato.

Outrossim, do exame dos autos constata-se que não há prova acerca da notificação prévia do autor informando a inscrição nos cadastros da Serasa, sendo que somente o devedor principal foi notificado.

Cumprido ressaltar que a relação entre o apelado e a instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, prestador de serviços, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade civil de natureza objetiva, respondendo a instituição pelos danos causados a seus clientes, independentemente de culpa, a não ser que comprovado o advento da força maior, caso fortuito, ou culpa exclusiva (não concorrente) da vítima, na forma prevista pelo caput do art. 14 do CDC, verbis:

O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com destaque, para caracterizar-se o ilícito civil nos casos de responsabilidade objetiva, basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente.

A respeito, ensina Nelson Nery Junior:

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de

causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa – imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 parágrafo único), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes [...] (in Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 239, nota 5 ao art. 186 do CC/02).

Ressalta-se que, no caso em viso, tendo em vista a inversão do ônus da prova disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a demonstração da devida notificação cabe ao requerido, porquanto se trata de relação de consumo.

Ora, vislumbra-se que em nenhum momento a instituição financeira carrou aos autos provas de que notificou o autor previamente acerca da inscrição na Serasa, na forma exigida pelo 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Impende esclarecer, que esta Câmara já adotou o entendimento de que a inscrição do nome do devedor, manifestamente inadimplente, nos órgãos de proteção ao Crédito, constitui exercício regular do direito do credor, sendo irrelevante em tais casos a ausência de notificação prévia do inadimplente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO COMERCIAL – FALTA DE PAGAMENTO – NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÉBITO EVIDENCIADO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – ART. 188, I, DA LEI ADJETIVA – FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – IRRELEVÂNCIA – DANO MORAL INEXISTENTE – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

"A ausência de comunicação prévia ao devedor não prepondera sobre a existência de comprovada dívida pendente de pagamento. Logo, a inscrição do nome daquele que não cumpre a obrigação assumida no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção creditícia configura um ato legal do credor, fundado em exercício regular de direito" (TJSC, Des. Subst. Sérgio Izidoro Heil) (AC n. 2007.008970-8, de Criciúma, de minha relatoria, j. em 22-5-2007).

Todavia, o caso em apreço requer solução diferente, pois em que pese o devedor principal ter dado ensejo a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, diante de sua inadimplência, o autor figurava na obrigação como devedor solidário, na condição de avalista, razão pela qual desconhecia a a pendência do débito pelo avalizado. Com efeito, a negativação de seu nome, sem que lhe fosse oportunizada a prévia quitação da dívida, caracteriza o abalo moral passível de ser indenizado, pois atuou a instituição financeira de forma negligente ao somente notificar a negativação ao devedor principal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AVALISTA DE CONTRATO BANCÁRIO – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SERASA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – IMPRESCINDIBILIDADE – EXEGESE DO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ANÁLISE DO SOFRIMENTO DO OFENDIDO, DA INTENSIDADE DO DOLO OU GRAU DE CULPA DO RESPONSÁVEL E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES – MAJORAÇÃO DESCABIDA – MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTUAL CONDIZENTE COM O ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSOS DESPROVIDOS.

Indispensável a notificação prévia do avalista de contrato bancário para a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, a teor do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, facultando-lhe o pagamento da dívida, visto que o garante, via de regra, encontra-se alheio ao cumprimento da obrigação por parte do devedor principal (AC n. 2003.010010-5, de Palhoça, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 4-5-2006) (sublinhei).

Nessa situação, o dano moral consiste, em síntese, em todo o sofrimento humano que não causa perda pecuniária. Possui caráter estritamente pessoal de dor, vergonha, humilhação, assentando-se o entendimento nos tribunais pátrios de que não há necessidade de sua comprovação, bastando a configuração da situação de constrangimento que o fato infligiu ao autor, consubstanciado no abalo à sua imagem e ao seu crédito.

O nexo de causalidade, por sua vez, caracteriza-se pela relação entre o dano e a ação que o produziu, ou seja, é a relação entre a atitude da instituição financeira que não notificou o avalista acerca da negativação de seu nome pelo inadimplemento do devedor principal e o dano suportado pelo autor.

Quanto à subsistência do dano, não necessita de comprovação, em se tratando de danos morais, uma vez que estes ocorrem "na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa e da sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, p. 680). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230), capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 687)" (in Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral, Oliveira Mendes, 1ª ed., 1998, p. 2 e 3). Assim, uma vez caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoa, bem como sentimento íntimo de pesar no lesado, surge o dever de indenizar.

Acerca da matéria, preleciona, ainda, Carlos Alberto Bittar:

Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente (in *Reparação civil por danos morais*, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 129 e 130).

E ainda:

Havendo conduta censurável e aplicação de meios que diminuam moralmente alguém, interna ou externamente, provocando danos (desvalorização, desequilíbrio psicológico, discriminação, etc.), o atingido pode valer-se do pedido judicial de responsabilização civil por danos morais e materiais (Matielo, Fabrício Zamprogn. *Dano moral, dano material e reparação*, Luzzatto Editores, 1995, p. 133 e 134).

É da jurisprudência:

Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de protesto indevido de título e de injustificada inscrição em cadastro de inadimplentes são presumidos (TJSC – AC n. 2003.024087-0, de Concórdia, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 9-12-05).

Diante dos fatos expostos, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo autor, em vista da negativação do seu nome nos órgãos restritivos do crédito, pela inadimplência do devedor principal, sem a devida notificação prévia. Outrossim, sustenta a instituição financeira em seu apelo que o quantum arbitrado pelo juízo a quo, é excessivo. Noutra norte, pede o autor em seu recurso adesivo, a majoração do valor da indenização por danos morais.

É cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, dando azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 650).

A respeito, Carlos Alberto Bittar acentua:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220).

Não divergindo, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito.

[...]

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in *Novo código civil comentado*, coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp n. 205.268, de São Paulo, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28-6-99).

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (AC n. 2001.010072-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 14-10-2004).

A indenização por danos morais deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado (AC n. 2001.013185-4, de Lages, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 11-8-2005).

O montante da indenização por danos morais – que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa – deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (AC n. 2003.024087-0, de Concórdia, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 9-12-2005).

Na espécie, é inconteste que o autor teve seu nome inscrito na Serasa sem ao menos ser notificado do referido cadastramento, causando-lhe inegável dano moral, conforme anteriormente exposto.

Aliado a esse fato, tem-se que o consistente poderio econômico da empresa lesante permite considerável aplicação do valor indenizatório concernente à condenação por danos morais, de maneira a obrigá-la a tomar os cuidados procedimentais necessários para evitar possíveis situações incômodas e desagradáveis como a do caso em espécie.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes, faz-se necessária a majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este razoável e devidamente compensatório ao abalo sofrido.

Por outro lado, cabe, ainda, destacar que o quantum indenizatório em momento nenhum é tarifado ou fica condicionado a algum critério exclusivo.

Isso porque os critérios para valorar a indenização, segundo Antonio Jeová Santos, "[...] visando afastar o máximo possível a estimação arbitrária no momento em que a indenização é mensurada resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard da vida" (in Dano Moral Indenizável, 4. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 203 e 204).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo da instituição financeira e dá-se provimento ao recurso adesivo do autor para majorar o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que sofrerá correção na forma determinada pela sentença a quo.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao apelo do réu e dá-se provimento ao recurso adesivo do autor.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Sérgio Izidoro Heil.

Florianópolis, 10 de julho de 2007.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR